



PARECER TÉCNICO DO SETOR DE LICITAÇÕES

Pregão Eletrônico nº 020/2026 – Processo Licitatório nº 033/2026

IDENTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA

Órgão Emitente: Setor de Licitações e Contratos – Prefeitura Municipal de Mutum-MG

Setor Responsável: Comissão Permanente de Licitação (CPL)

Interessado: Pregoeira Municipal

Assunto: Análise de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 020/2026

Referência: Impugnação apresentada por Mercadão dos Tambores Ltda.

Data do Parecer: 01 de junho de 2026

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação tempestivamente apresentada pela empresa **Mercadão dos Tambores Ltda.** contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 020/2026, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de bombonas plásticas tipo tambor, capacidade nominal de 200 litros, em polietileno de alta densidade (PEAD), destinadas à coleta e acondicionamento de resíduos sólidos urbanos.

A impugnante alega, em síntese, que o edital, no texto resumido do objeto publicado nos veículos oficiais, restringiu indevidamente o fornecimento a produtos “novos e de primeiro uso”, excluindo bombonas reconcondicionadas que atendem plenamente aos requisitos técnicos e funcionais exigidos pelo Termo de Referência.

Após detida análise dos autos do processo licitatório, especialmente do Edital, do Termo de Referência, do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e da própria impugnação, **constatou-se divergência material entre a redação do objeto publicada e o descritivo técnico detalhado constante do instrumento convocatório.**

O descritivo técnico original do certame, constante do Anexo I – Termo de Referência, admite, em sua essência, produtos equivalentes, não havendo restrição expressa que impeça, de forma absoluta, a participação de fornecedores de bombonas reconcondicionadas. Todavia, no momento da redação do texto resumido do objeto para publicação, houve **incorrecção material de digitação**, consignando-se indevidamente a expressão “novos e de primeiro uso”, sem correspondência com a real intenção da Administração e com o conteúdo técnico do edital.



Referido erro material comprometeu a clareza e a isonomia do certame, gerando insegurança jurídica e potencial restrição à participação de licitantes, razão pela qual impõe-se o saneamento do ato convocatório.

2. ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação foi apresentada no prazo legal, em conformidade com o art. 164, caput e §1º, da Lei nº 14.133/2021, que assegura a qualquer cidadão ou licitante o direito de impugnar o edital dentro do prazo estabelecido, contado da data de sua divulgação.

A empresa impugnante é parte legítima, na qualidade de potencial fornecedora do objeto licitado, e a impugnação atende aos requisitos de forma exigidos pela lei e pelo edital.

Portanto, conheço da impugnação por tempestiva e por presentes os pressupostos de admissibilidade.

3. ANÁLISE TÉCNICA E JURÍDICA

3.1. Da Autotutela Administrativa e do Dever de Correção de Vícios

A Administração Pública, no exercício do poder de autotutela, possui o dever jurídico de rever e corrigir seus próprios atos quando eivados de ilegalidade ou de erro material, independentemente de provocação. Essa prerrogativa-dever decorre dos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da busca pela validade e eficácia dos atos administrativos.

No presente caso, identificou-se **erro material na redação do objeto publicado**, consistente em divergência entre o texto resumido divulgado e o real conteúdo técnico do edital. Tal vício é sanável e deve ser corrigido de ofício, sob pena de perpetuar restrição indevida à competitividade do certame e violação aos princípios que regem a licitação pública.

3.2. Da Análise do Objeto e da Constatação do Erro Material

Da leitura sistemática do Edital e do Termo de Referência, verifica-se que:

- O descritivo técnico detalhado do item permite a aceitação de produtos equivalentes, com especificações técnicas mínimas (capacidade, material, resistência, dimensões etc.);
- Não há, no Termo de Referência, vedação expressa e absoluta a bombonas recondiçionadas;
- O texto resumido do objeto, no entanto, utilizou indevidamente a expressão “novos e de primeiro uso”, o que gerou inconsistência com a real intenção administrativa e com o conteúdo integral do edital.

A Administração esclarece que a vontade administrativa válida sempre foi a de admitir bombonas novas ou recondiçionadas, desde que atendam aos requisitos técnicos, sanitários, estruturais e de



rastreabilidade ambiental previstos no instrumento convocatório. O equívoco na redação do objeto resumido para publicação constitui **erro material sanável**, nos termos da legislação aplicável.

3.3. Da Juridicidade da Ampliação da Competitividade e da Isonomia

O processo licitatório rege-se por princípios fundamentais, entre os quais se destacam a legalidade, a isonomia, a competitividade, a economicidade, a eficiência, a razoabilidade, a motivação e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 5º, Lei nº 14.133/2021).

A restrição indevida à participação de fornecedores de bombonas recondicionadas afronta diretamente o princípio da isonomia e da competitividade, na medida em que exclui potenciais interessados que podem oferecer produtos equivalentes a preços potencialmente mais vantajosos.

O Tribunal de Contas da União, em sua orientação consolidada sobre licitações públicas, recomenda que as exigências editalícias sejam proporcionais ao objeto e se limitem ao estritamente necessário à garantia do cumprimento do contrato, evitando-se restrições injustificadas que reduzam a competitividade do certame.

Dessa forma, a correção do erro material e a consequente ampliação do objeto para admitir bombonas recondicionadas, desde que atendidos os requisitos técnicos, está em plena consonância com os princípios e objetivos da Lei nº 14.133/2021.

3.4. Da Compatibilidade da Solução com a Sustentabilidade e a Economicidade

A aceitação de bombonas recondicionadas, quando tecnicamente adequadas e submetidas a controle de qualidade e rastreabilidade ambiental, alinha-se ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável, previsto no art. 11, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

A reutilização de tambores plásticos, desde que observados os requisitos de higienização, resistência estrutural e ausência de contaminação, contribui para a redução de resíduos sólidos e para a economia de recursos naturais, em sintonia com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010).

Ademais, a economicidade é princípio essencial nas contratações públicas, e a admissão de bombonas recondicionadas pode resultar em valor inferior ao de produtos novos, sem prejuízo da qualidade e da segurança do fornecimento, desde que observados os critérios técnicos de aceitação.

3.5. Da Necessidade de Retificação Formal do Edital e Reabertura de Prazo

Nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, quando a modificação do edital alterar substancialmente as condições do certame, ou impactar a formulação das propostas, impõe-se a republicação do instrumento convocatório com reabertura do prazo inicialmente assegurado.

A retificação ora proposta altera o texto do objeto, ampliando as possibilidades de participação e, por consequência, interfere diretamente na composição das propostas e na competitividade do certame. Portanto, é obrigatória a republicação do edital nos veículos oficiais do Município e no sistema eletrônico utilizado, com devolução integral do prazo previsto originalmente.



4. SUGESTÃO DE REDAÇÃO RETIFICADA DO OBJETO/ESPECIFICAÇÃO

Considerando o exposto, sugere-se a seguinte redação para o objeto do edital e seus anexos:

“Registro de preços para futura e eventual aquisição de bombonas plásticas tipo tambor, com capacidade nominal de 200 litros, em polietileno de alta densidade (PEAD), novas ou recondicionadas, desde que em perfeitas condições de uso, higienizadas, sem rachaduras, sem furos, sem deformações, livres de resíduos químicos, odores e contaminantes, aptas ao uso pretendido pela Administração, observados os requisitos complementares de qualidade, resistência, rastreabilidade e conformidade ambiental previstos no Termo de Referência.”

Exigências adicionais aplicáveis a bombonas recondicionadas:

1. **Comprovação de origem e rastreabilidade** – declaração do fornecedor indicando a procedência dos tambores e a data do processo de recondicionamento;
2. **Regularidade ambiental da empresa recondicionadora** – Licença Ambiental de Operação (LAO) ou documento equivalente, quando exigível pela legislação ambiental;
3. **Declaração de higienização e aptidão de uso** – atestando que o produto foi submetido a processo de limpeza e descontaminação adequado;
4. **Comprovação de ausência de contaminação incompatível com a finalidade pública** – laudo ou declaração técnica;
5. **Atendimento integral aos requisitos técnicos estabelecidos no Termo de Referência**, inclusive resistência mecânica, capacidade volumétrica e especificações dimensionais.

6. PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS RECOMENDADAS

Recomenda-se à Pregoeira Municipal que adote as seguintes providências:

- a) **Retificar o Edital e seus anexos correlatos**, especialmente o texto do objeto e o Termo de Referência, para incluir expressamente a possibilidade de fornecimento de bombonas recondicionadas, conforme redação sugerida;
- b) **Republicar o edital retificado nos veículos oficiais do Município**, em cumprimento ao princípio da publicidade;
- c) **Promover nova divulgação no sistema eletrônico de licitações utilizado** (Portal de Compras/PNCP);
- d) **Reabrir integralmente os prazos legais do certame**, em observância ao art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021;
- e) **Registrar a decisão e a retificação nos autos do processo licitatório**, assegurando a transparência e a auditabilidade do procedimento;



f) **Dar ciência formal à impugnante e aos demais interessados** da decisão e da republicação do edital.

6. CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Setor de Licitações opina:

- a) **Pelo CONHECIMENTO da impugnação** apresentada pela empresa Mercadão dos Tambores Ltda., por tempestiva e legítima;
- b) **No mérito, pelo DEFERIMENTO da impugnação**, reconhecendo a existência de **erro material de redação no texto do objeto publicado**;
- c) Pela **RETIFICAÇÃO do edital** para corrigir o erro material, admitindo-se expressamente a participação de fornecedores de bombonas novas ou recondicionadas, desde que atendidos os requisitos técnicos de qualidade, higiene, resistência e rastreabilidade ambiental;
- d) Pela **REPUBLICAÇÃO do edital retificado nos veículos oficiais do Município e no sistema eletrônico pertinente**, com **reabertura integral dos prazos legais**, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Mutum-MG, 01 de junho de 2026.

Yngrid Coelho Cabalini

Pregoeira Municipal